



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503163-86.2022.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante THIAGO FELIPE VENANCIO SOARES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503163-86.2022.8.26.0536

Apelante: **THIAGO FELIPE VENÂNCIO SOARES PEREIRA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Santos – SP

Voto nº 49.300

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no art. 155, § 4º, I, do CP, por ter subtraído para si, mediante rompimento de obstáculo, uma lata de gesso, tipo drywall, de trinta quilos, marca “Marques”, avaliada em R\$80,00, pertencente à Prefeitura Municipal de Santos.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, pelo princípio da insignificância, (ii) compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, (iii) abrandamento do regime prisional.
3. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório, inclusive com a confissão do próprio apelante, tanto que sequer a Defesa questiona o reconhecimento da autoria.
4. A aplicação do princípio da insignificância depende do atendimento dos seguintes requisitos (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF: HC 221546 AgR). No caso, os requisitos não foram preenchidos, pois o apelante é multirreincidente em crimes patrimoniais e criminoso contumaz.
5. A multirreincidência tem prevalência sobre a confissão espontânea (STJ: Tema Repetitivo 585 e AgRg no REsp nº 2.014.352/MG).
6. O regime inicial fechado revela-se o mais adequado ao apelante, diante da multirreincidência e da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, quais sejam: (i) antecedentes criminais e (ii) circunstâncias do crime (delito praticado durante o repouso noturno) (STJ: AgRg no HC n. 748.253/SC), sendo inaplicável a exceção jurisprudencial contida na S269/STJ.
7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MMª. Juíza Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges, que condenou **Thiago Felipe Venâncio Soares Pereira** à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, por ter subtraído para si, mediante rompimento de obstáculo, uma lata de gesso, tipo *drywall*, de trinta quilos, marca “Marques”, avaliada em R\$80,00 (oitenta reais), pertencente à Prefeitura Municipal de Santos.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, pelo princípio da insignificância, e, subsidiariamente, a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea e o abrandamento do regime prisional.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/70, pelo boletim de ocorrência de fls. 07/08, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 10, pelo auto de avaliação de fls. 11, pelo laudo de exame pericial realizado no local do crime de fls. 128/133 e pela prova oral colhida.

Igualmente, a autoria delitiva, contra a qual a Defesa não se insurgiu, ficou suficientemente comprovada nos autos, inclusive com a confissão do próprio apelante, razão pela qual deixo de proceder à análise dos depoimentos colhidos.

O apelante requer o reconhecimento da atipicidade material de sua conduta em razão da incidência do princípio da insignificância.

A pretensão defensiva não deve prosperar.

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância somente será possível quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos objetivos: “*(i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede a aplicação do princípio*” (STF - HC 221546 AgR. Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 22/02/2023), além da análise de requisitos subjetivos, quais sejam: reincidência, antecedentes criminais e habitualidade.

Significa, então, dizer que o valor do bem furtado, ainda que seja mínimo, não é, por si só, suficiente à invocação do princípio da insignificância.

Isso porque, para que a conduta seja considerada materialmente atípica, também é necessário que sejam irrelevantes a ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade de seu comportamento.

No caso em apreço, não foi atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do apelante, pois o bem por ele subtraído, consistente em uma lata de gesso, tipo drywall, de trinta quilos, não é absolutamente supérfluo e prescindível, o que demonstra o seu completo desprezo pela lei penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a jurisprudência pátria compreende de maneira pacífica que a contumácia delitiva impede o

reconhecimento do princípio da insignificância, justamente porque denota a maior ofensividade, periculosidade e reprovabilidade da conduta do agente.

“A reincidência específica em crimes contra o patrimônio configura óbice à aplicação do princípio da insignificância, cujo rol de requisitos inclui o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes” (STJ AgRg no HC n. 727.214/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 19/4/2022).

“A habitualidade criminosa do réu, representada na reincidência específica em crimes contra o patrimônio evidencia a acentuada reprovabilidade do comportamento, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância” (STJ - AgRg no HC n. 639.147/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 22/6/2021).

“Em regra, a habitualidade delitiva específica (ou seja, o fato de o réu já responder a outra ação penal pelo mesmo delito) é um parâmetro (critério) que afasta o princípio da insignificância mesmo em se tratando de bem de reduzido valor” (STF - HC 141440 AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 14/8/2018 - Info 911).

“O Tribunal Pleno, ao denegar o HC nº 123.108/MG, o HC nº 123.533/SP e o HC nº 123.734/MG (sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso), consolidou o entendimento já existente no sentido de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência obstam a aplicação do princípio da insignificância (Informativo nº 793/STF). 3. A inexpressividade da lesão ao bem jurídico (furto de objetos avaliados em 80 reais) não é, por si só, suficiente para o reconhecimento da atipicidade material da conduta” (STF - HC 191126, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 29/03/2021).

“O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes, quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar

e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal”. (STF - RHC 114717/MS, Rel Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, julgado em 13/11/2012).

Não há dúvidas de que o apelante é contumaz na prática delitiva.

Ora, ele ostenta seis condenações criminais já transitadas em julgado, sendo quatro delas por crimes patrimoniais (fls. 217/221 - autos n.º 0027171-75.2012.8.26.0562, 1502315-75.2017.8.26.0536, 1502751-34.2017.8.26.0536, 1513431-97.2017.8.26.0562, 1502557-63.2019.8.26.0536 e 0052255-72.2012.8.26.0564).

Assim, vê-se que o apelante apresenta uma conduta reiterada e insistente de contrariedade à lei penal, que, por tal razão, não pode ser resguardada pelo princípio da insignificância.

Importante pontuar que o remate da ação penal foi alicerçado em todo o conjunto probatório trazido aos autos, sem a consideração de prova pontual.

Assim, deve ser mantida a sua condenação, nos exatos termos da r. sentença apelada.

Passo à análise da dosimetria.

Inicialmente, observo que a pena-base foi bem fixada em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados no mínimo legal, na fração da 1/3 (um terço), considerando os antecedentes criminais (autos n.º 0052255-72.2012.8.26.0564) e a circunstâncias do crime (delito praticado durante o repouso noturno).

Na segunda fase da dosimetria, houve aumento da pena na fração da 1/2 (metade), diante da multirreincidência (autos de n.º 0027171-75.2012.8.26.0562, 1502315-75.2017.8.26.0536,

1502751-34.2017.8.26.0536, 1513431-97.2017.8.26.0562, 1502557-63.2019.8.26.0536), perfazendo 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Contudo, imediatamente em seguida, em razão da atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida em 1/6 (um sexto), alcançando a reprimenda definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, calculados no mínimo legal, diante da inexistência de outras causas modificativas.

Aqui, anoto que o Superior Tribunal de Justiça analisou a possibilidade de compensação integral entre a multirreincidência e a confissão espontânea no julgamento do Tema Repetitivo 585 e decidiu pela prevalência da primeira circunstância, nos seguintes termos: *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”* (STJ - REsp 1931145-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/06/2022, 3ª Seção – Recurso Repetitivo – Tema 585 – Info 742).

Ainda, nessa perspectiva

*“No julgamento do Habeas Corpus n. 365.963/SP, de relatoria do em. Ministro Felix Fischer, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento das Turmas que a compõe no sentido de possibilitar a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, irradiando seus efeitos para ambas as espécies (genérica e específica), **ressalvados os casos de multirreincidência**”* (STJ - AgRg no REsp nº 2.014.352/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023) (grifos nossos).

“A multirreincidência é considerada fundamentação idônea para justificar a exasperação da pena intermediária em aumento superior ao da fração de 1/6 (um sexto)” (TJDFT - Acórdão 1394056, 07012880920208070021, Relator: Silvanio

Barbosa Dos Santos, Segunda Turma Criminal, julgamento em 17/12/2021, DJe: 31/01/2022).

“No caso, o Tribunal de Justiça, na segunda etapa da dosimetria, manteve a exasperação da reprimenda em 1/3 (um terço) de forma proporcional, uma vez que o aumento superior foi justificado em face da dupla reincidência do paciente, não havendo constrangimento ilegal evidente a ser reparado nesta oportunidade.” (STJ - AgRg no HC 629.642/PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 23/03/2021, DJe 30/03/2021).

“(…) A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. (...) tratando-se de réu multireincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” (STJ - HC: 462137 SP 2018/0193022-4, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 02/04/2019, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 08/04/2019).

“(…) III – A jurisprudência desta Corte atua no sentido de compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, não havendo que se falar em preponderância da primeira. IV – Na hipótese, é inviável a compensação integral com a agravante, considerando que o paciente é efetivamente multireincidente. Com efeito, em se tratando de agente que ostenta mais de uma sentença configuradora de reincidência, a compensação deve ser parcial. Assim, demonstrada a multirreincidência, o paciente faz jus à compensação parcial, de forma que nenhuma censura merece o quantum estabelecido pela r. sentença condenatória, mantida pelo v. acórdão impugnado, que se mostra proporcional.” (STJ - HC 471.436/PE, Relator: Ministro Felix Fischer; Quinta Turma; DJ:11/12/2018; DJe: 14/12/2018).

Assim, nos casos em que há mais de condenação a configurar reincidência, é inviável a compensação integral entre tal agravante e a atenuante da confissão espontânea.

Por fim, o regime fechado fixado para o início do cumprimento da pena é de ser mantido.

Ora, é certo que o artigo 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal, vedou expressamente a concessão dos regimes semiaberto e aberto aos reincidentes.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça excepcionou a regra legal e editou a Súmula 269, considerando admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos desde que favoráveis as circunstâncias judiciais.

No presente caso, como já visto, o apelante não faz jus à exceção jurisprudencial, pois, além de ser ele multirreincidente específico, foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais, em razão de seus antecedentes criminais e do crime ter sido cometido durante o repouso noturno, de maneira que o regime prisional fechado se afigura o mais adequado.

STJ “*Sendo a paciente reincidente e portadora de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), o regime fechado mostra-se o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo aplicável a Súmula n. 269/STJ: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”. A incidência da Súmula n. 269/STJ pressupõe que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior: (HC n. 329.644/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/10/2016). (AgInt no HC n. 323.418/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/6/2016)” (AgRg no HC n. 748.253/SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª Turma, julgado em 02/08/2022).*

Sob os mesmos fundamentos, não é possível a substituição a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica